



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2945329/2018 - SAP.UPR

Joinville, 18 de dezembro de 2018.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 271/2018**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BANCOS DE JARDIM DE MADEIRA PLÁSTICA PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**RECORRENTE: LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS EIRELI**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Lanci Indústria e Comércio de Móveis Plásticos (documento SEI nº 2945302), aos 17 dias de dezembro de 2018, em face do julgamento realizado em 13 de dezembro de 2018 (documento SEI nº 2879621).

Inicialmente, cumpre registrar que, a Recorrente apresentou a mesma peça recursal em 21 de novembro de 2017 (documento SEI nº 2790557), cujo resultado do julgamento, realizado em 10 de dezembro de 2018 (documentos SEI nº 2827840, 2828214, 2879561 e 2879593), culminou em seu não conhecimento, por deixar de atender as condições para sua admissibilidade, face a sua interposição antes da declaração de vencedores do certame.

Ocorre que, em 13 de dezembro de 2018, foi realizado julgamento dos documentos apresentados pelos arrematantes aos itens recorridos, sendo que, quanto ao item 01, a empresa então arrematante foi inabilitada, com a convocação da próxima classificada, e quanto ao item 02, a empresa foi declarada vencedora (documento SEI nº 2879621).

Realizada essa contextualização, destaca-se que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito a apresentação do recurso a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Na hipótese do Pregão Eletrônico nº 271/2018, **quanto ao item 01**, ainda sequer foi declarado o vencedor para o item recorrido (documento SEI nº 2879621). Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente aos 17 dias de dezembro do ano vigente, antes da declaração da empresa vencedora é prematura e, portanto, **extemporânea**, conforme já relatado no julgamento do recurso, realizado em 10 de dezembro de 2018.

**Quanto ao item 02**, em que já houve a declaração de vencedor, a ausência de manifestação de intenção recursal pela recorrente no tempo e modo devidos (documento SEI nº 2906092),

torna o presente recurso intempestivo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifado).

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme subitem 11.7 do Edital. Segue o texto para compreensão:

## 11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

### 11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifado).

Como visto, o presente recurso não atende as condições para sua admissibilidade, diante da sua apresentação de forma extemporânea quanto ao **item 01**, que sequer foi declarado o vencedor do item,

bem como referente ao **item 02**, em que a empresa foi declarada vencedora em 13 de dezembro de 2018, às 09 (nove) horas e 32 (trinta e dois) minutos (documentos SEI nº 2906092 e 2906129) e, dentro do prazo estabelecido no edital de 30 (trinta) minutos após a declaração de vencedor, não houve qualquer manifestação por parte da recorrente da eventual intenção de recorrer.

Reitera-se que a recorrente deve, em momento oportuno, **manifestar a sua intenção de recorrer**, o que não ocorreu.

Portanto, observada a regra exposta no subitem 11.7.1 do edital, o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que não está cumprindo as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro para o **item 01**, bem como intempestivo para o **item 02**, ou seja, ambos fora do prazo recursal, decide-se não conhecer do recurso administrativo.

## II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS EIRELI**.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 098/2018



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 19/12/2018, às 12:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/12/2018, às 14:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/12/2018, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2945329** e o código CRC **A910A5BD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)